



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501830-76.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JOSÉ RENATO DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2002 □□□□□

Apelação nº 1501830-76.2024.8.26.0618

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Rita de Cássia Spasini de Souza Lemos

Apelante: **José Renato dos Santos Silva**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

□□□

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

José Renato dos Santos Silva foi condenado por tráfico de drogas, após ser flagrado com 169 pedras de crack, R\$ 48,00 em dinheiro e um celular. A abordagem ocorreu após comportamento suspeito durante patrulhamento da guarda municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da abordagem e apreensão realizada pela guarda municipal e (ii) a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem foi considerada legítima, com base na fundada suspeita e na regulamentação das funções das guardas municipais pela Lei n.º 13.022/2014 e Lei n.º 13.675/18.

4. A alegação de coação moral irresistível foi rejeitada, pois o réu não demonstrou que a coação era inevitável e insuperável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A guarda municipal pode realizar flagrante facultativo em caso de fundada suspeita. 2. A coação moral irresistível exige demonstração de inevitabilidade e insuperabilidade.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso III;

Lei n.º 13.022/2014;

Lei n.º 13.675/18;

CF/1988, art. 144, §8º;

CPP, art. 301, art. 302.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1471280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 26.02.2024.

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2024.



Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **JOSÉ RENATO DOS SANTOS SILVA**, contra a r. sentença de fls. 166/177, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade dos elementos de prova existentes nos autos, porque ilícita a abordagem que ensejou a apreensão do entorpecente, em razão da intervenção da guarda municipal e por inidoneidade na busca pessoal. No mérito, busca a absolvição ante o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 194/203).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 220/228).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 239/246).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 07h00, na Rua José Benedito Pena Guimarães, Jardim Garcez, na cidade e comarca de Taubaté, JOSÉ RENATO DOS SANTOS SILVA foi flagrado praticando o tráfico de drogas.

Consoante restou apurado, durante patrulhamento de rotina próximo à escola EMEF Professor Cláudio César, guardas municipais avistaram o réu. Ao perceber a presença dos agentes, ele demonstrou comportamento suspeito, o que levou à abordagem. Na revista, foram encontradas 169 pedras de *crack* escondidas em sua cueca, R\$ 48,00 em dinheiro, provenientes da venda de entorpecentes, e um celular. Questionado, o réu admitiu que estava vendendo as drogas para um traficante conhecido como "Radical", residente no bairro Jardim Mourisco.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Inicialmente, não prospera a mencionada ilegalidade da prisão em flagrante, decorrente da apreensão de entorpecentes em busca pessoal realizada pela guarda municipal.

Com efeito, o apelante se encontrava em situação de flagrância, já que portava quantidade considerável de substâncias entorpecentes, tendo apresentado nervosismo incomum ao perceber a presença da guarda municipal no local.

Tais circunstâncias evidenciam a fundada suspeita que confere legitimidade à abordagem realizada.

Nesse contexto, extrai-se do art. 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá prender quem quer se

encontre nas hipóteses de flagrância do artigo 302, e que as autoridades policiais têm o dever de realizar o flagrante. Assim, embora a guarda municipal não se enquadre no conceito de “autoridade policial”, inequivocamente tem aptidão para realizar o flagrante facultativo.

Com o advento da Lei n.º 13.022/2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, que estão autorizados a colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas, que contribuam com a paz social, o que inclui a abordagem e revista, em razão de fundada suspeita, como no presente caso, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, §8º, da Constituição Federal.

De mais a mais, a Lei n.º 13.675/18 que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública prevê que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 9º, §2º, inciso VII), de sorte que não há que se falar em qualquer ilegalidade na prisão pela atuação dos guardas municipais.

No mesmo sentido, a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal.

3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1471280 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, Processo Eletrônico DJe-s/n|Divulg 05-03-2024|Public 06-03-2024).□

Aliás, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 656 de recursos repetitivos, com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia

judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

Malgrado as argumentações da combativa defesa, restou evidente a existência de fundada suspeita a ensejar a abordagem do apelante. Além disso, a atuação dos guardas civis municipais não é inconstitucional, não eivando de nulidade as provas produzidas no presente feito, de modo que rejeito as preliminares arguidas.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 31/32, laudo de constatação provisória de fls. 34/36, imagens de fls. 39/46 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 117/119, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína, as substâncias apreendidas com o apelante.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu confessou os fatos a ele imputados. Admitiu a posse dos entorpecentes, do valor em dinheiro e do aparelho celular apreendidos. Informou que traficava para uma pessoa identificada como Paulo, conhecido pelo apelido de "Radical" há cerca de dois anos. Mencionou que "Radical" controla a venda de drogas na região, sendo constantemente agredido e ameaçado por ele (fls. 18/26).

Ouvido em juízo, relatou que estava apenas

passando próximo à escola quando avistou a viatura, sendo abordado alguns metros à frente. Durante a revista, informou aos guardas municipais que estava com drogas escondidas nas roupas íntimas e revelou estar em contato com um traficante. Alegou estar sendo forçado pelo traficante, que o havia intimado a realizar a prática do comércio ilícito sob a ameaça de matar sua família, caso não quitasse o valor devido (mídia – fls. 159/160).

A confissão do réu veio corroborada pela prova colhida.

Com efeito, o guarda municipal Mike Patrick de Almeida Gazola declarou que, durante deslocamento para monitorar a entrada dos alunos na escola, observou o réu transitando pela via lateral em sentido contrário. Ao perceber a viatura, o acusado demonstrou nervosismo e inquietação. Diante da conduta suspeita, decidiu realizar a abordagem. Durante a busca pessoal, foi encontrada uma sacola com *crack* nas partes íntimas do réu, além de um celular e certa quantia em dinheiro na bermuda. O acusado, ao ser questionado, confessou estar envolvido no tráfico de drogas (mídia – fls. 159/160).

No mesmo sentido, as declarações do guarda municipal César Firmino dos Santos, acrescentando que não conhecia o réu anteriormente (mídia – fls. 159/160).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime de tráfico, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar, nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Em suma, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, qual seja, 169 pedras de *crack*, a forma como estavam acondicionadas, a localização de dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada, e a forma como ocorreu a prisão do acusado, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

De passagem, frise-se que, para caracterização do

tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o acusado seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Nesse sentido:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização” (RT 714/357)

Lado outro, não procede a alegação defensiva de que o réu teria agido sob coação moral irresistível, porquanto para o reconhecimento de tal instituto, necessário se faz que a coação seja inevitável e insuperável, de modo que o indivíduo coagido não tenha meios de evitar a prática do ato que não desejava fazer.

No caso vertente, JOSÉ RENATO afirmou ter trabalhado por cerca de dois anos para o suposto traficante que o estaria obrigando a realizar a mercância ilícita. Ora, o réu poderia ter se socorrido das autoridades competentes para se desvencilhar das supostas ameaças, ou, ainda, procurado de forma lícita quitar sua dívida.

Por conseguinte, deve ser mantido o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.343/2006, uma vez que o delito ocorreu próximo a uma escola municipal, tratando-se de majorante de natureza objetiva.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

As penas e o regime foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

□□□□

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA □□□□

Relatora □□□□

□□

□